PROJETO DE LEI Nº12/2022

A Mesa Executiva do Poder Legislativo, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 675/2022
Data: 05/04/2022 - Horário: 16:05
Legislativo

Súmula:

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município da Lapa/Pr.

Art. 1º - São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município da Lapa:

I - Os candidatos de baixa renda, assim considerados aqueles que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, ou que seja membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - Os candidatos doadores de medula óssea.

III – Os doadores de sangue, assim considerados aqueles que comprovarem que realizam no mínimo duas doações dentro do período de doze meses anterior à data da publicação do edital do concurso.

§ 1º - O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 2º – Para a isenção por baixa renda prevista nesta lei, deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e;

II - declaração de que atende às condições estabelecidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente as doações de medula e/ou de sangue, aquelas promovidas por órgão oficial de saúde reconhecidas pelo Ministério da Saúde ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelos municípios.

§ 4º - A comprovação da condição de doador será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 2º - O órgão ou entidade executora do concurso público poderá, caso considere necessário, consultar o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 4º - O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa.

Art. 5º - O edital do concurso público definirá os prazos limite para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 6º - O disposto nesta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 31 de março de 2022.

Gustavo Ribas Daou
Presidente

Brenda Ferrari da Silva
1ª Secretária

Marco Antônio Bortoletto
Vice-Presidente

Vilmar C. Favaro Purga
2º Secretário

AO JURÍDICO E COMISSÕES PARA ANÁLISE
03/04/2022.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº____/2022

O Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município da Lapa/Pr para os cândidos de baixa renda cadastrados no CadÚnico do governo federal, doadores de medula óssea e doadores regulares de sangue.

É matéria relacionada ao direito administrativo e rege condições anteriores à investidura em cargo público motivo pelo qual pode ser apresentada por este Poder Legislativo.

A Constituição Federal estabelece que em regra cargos públicos são acessíveis por meio de concursos públicos e processos seletivos. O encargo financeiro da seleção é transferido aos candidatos ao cargo preterido por meio do pagamento de taxas de inscrição.

Desta forma o Anteprojeto de Lei tem por escopo beneficiar aqueles que estão em situação de vulnerabilidade social e todos aqueles que contribuem positivamente para a sociedade como os doadores de sangue e os doadores de medula óssea.

Ademais a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, por tratar-se de interesse local, conforme estabelece o Art. 30, I da CF.

Quanto à iniciativa, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que leis que estabeleçam isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versam sobre matéria estatutária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo mas sobre ***"condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público."*** STF. ADI 2672/ES – ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator (a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO. Julgamento 22/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Ante o exposto por se tratar de inciativa concorrente possível ao Legislativo, cujo processo legislativo pode ser deflagrado por qualquer dos poderes ou, ainda pela população.

Pelos motivos apresentados conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação da presente matéria.

Poder Legislativo Municipal, 31 de março de 2022.

Gustavo Ribas Daou
Presidente

Brenda Ferrari da Silva
1ª Secretária

Marco Antônio Bortoletto
Vice-Presidente

Vilmar C. Favaro Purga
2º Secretário